



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000349399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1085946-74.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MG ENGENHARIA TECNICA SEGUROS LTDA e ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA, é apelado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 2 de abril de 2025

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1085946-74.2024.8.26.0100

Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER

**Apelantes: ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA E
MG ENGENHARIA TECNICA DE SEGUROS LTDA**

Apelada : SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A

VOTO Nº 51352

PLANO DE SAÚDE – CONTRATO COLETIVO - RESCISÃO
A PEDIDO DA EMPREGADORA – OPERADORA QUE
DEVE OFERECER MIGRAÇÃO DA BENEFICIÁRIA PARA
PLANO INDIVIDUAL, SEM CARÊNCIAS – RESOLUÇÃO
Nº 19 do CONSU e RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 254 da
ANS - AUSENTE OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DE
MANTER OS MESMOS VALORES DAS MENSALIDADES
DO PLANO ANTERIOR – SENTENÇA REFORMADA -
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Esmeralda Aparecida Moreno Atalla e MG Engenharia Técnica de Seguros Ltda em face de Sul América Serviços de Saúde S/A, que a respeitável sentença de fls. 549/550, cujo relatório ora se adota, julgou improcedente. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, pelas autoras.

Inconformadas apelam as autoras, alegando, em síntese, que a continuidade do tratamento médico necessário deve ser preservada, especialmente em situações onde a interrupção da assistência possa resultar em prejuízos graves e irreparáveis à saúde da beneficiária, que se encontra em tratamento de saúde



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contínuo. Aduz que a empresa de plano de saúde ré não sofrerá nenhum tipo de prejuízo ao manter a autora no plano, pois o valor atual da mensalidade continuará a ser pago integralmente. Deve ser restabelecida a tutela de urgência, a fim de evitar a ocorrência de danos irreparáveis à autora idosa. Afirma que a requerida seja compelida a manter o plano de saúde com apenas 1 (uma) vida, sem prazos de carência e nas mesmas condições de cobertura, sob pena de aplicação de multa diária. Pede a reforma da r. sentença.

O recurso está formalmente em ordem.

A ré apresentou contrarrazões (fls. 573/582).

É o relatório.

Com efeito, trata-se de ação de obrigação de fazer, onde as autoras buscam a manutenção do plano de saúde firmado entre a ré e a empresa estipulante, nos mesmos moldes e condições anteriormente contratadas.

Restou incontroverso que o contrato foi rescindido a pedido da empresa estipulante, a qual, inclusive, disponibilizou a migração para o novo plano de saúde contratado, que não aceitou a autora Esmeralda, diante da sua idade avançada e condição médica.

Não obstante, não há notícia de que a operadora do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

plano tenha cumprido com todas as exigências dispostas na Resolução 19/1999 do CONSU, uma vez que não comprovou o envio de notificação regular, disponibilizando a migração da apelante para plano de saúde individual, sem carências, o que deve ser providenciado pela apelada.

Outrossim, em que pesem as alegações das autoras, não há como compelir a apelada a ofertar plano individual nas mesmas condições e com os mesmos valores de mensalidades que vigoravam anteriormente, *“haja vista as peculiaridades de cada regime e tipo contratual (atuarial e massa de beneficiários), que geram preços diferenciados”*, como assinalado pelo i. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, nos autos do REsp 1.471.569/RJ.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ:

“A jurisprudência desta Corte orienta que não é possível obrigar a operadora de plano de saúde a manter válidas, para um único segurado, as condições e cláusulas previstas em contrato coletivo de assistência à saúde já extinto.” (AgInt no REsp 1902349 / SP Rel. Min. Moura Ribeiro 3ª Turma j. 14/03/2022 pub. DJe 18/03/2022)

“[...] após a extinção do contrato firmado entre a estipulante e a operadora do plano de saúde coletivo,

não subsiste o direito do beneficiário à manutenção das condições assistenciais e de custeio anteriormente vigentes". (AgInt no AREsp 1865121/SP Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - 4ª Turma j. 13/12/2021 pub. DJe 15/12/2021)

“Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, cancelado o contrato de plano de saúde coletivo, não há fundamento legal para obrigar a seguradora a manter o ex-empregado da estipulante no plano de saúde coletivo extinto, com as mesmas condições e valores anteriormente vigentes”. (AgInt no REsp 1791515/SP Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino 3ª Turma j. 17.02.2020 pub. DJe 26.02.2020)

“A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que "não se garante ao ex-empregado o direito à manutenção de plano de saúde vigente durante o contrato de trabalho quando há rescisão de contrato de plano de saúde coletivo entre a empregadora estipulante e a operadora" (AgInt no REsp 1.686.240/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães - 4ª Turma j. 21/08/2018 pub. DJe de 27/8/2018).

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Plano de saúde Obrigação de fazer Aplicação do código de defesa do consumidor Plano coletivo empresarial rescindido a pedido da ex-empregadora Manutença no plano coletivo Impossibilidade Migração da autora para plano individual/familiar Necessidade Imposição, todavia, da obrigação de manter as mesmas condições e valores de mensalidades do plano anteriormente vigente Inadmissibilidade Precedentes do C. STJ - Sentença mantida Recurso desprovido. (1003807-57.2021.8.26.0363 - Classe/Assunto: Apelação Cível / Planos de saúde - Relator(a): A.C.Mathias Coltro - Comarca: Mogi-Mirim - Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 15/12/2022 - Data de publicação: 15/12/2022)

Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Rescisão unilateral do contrato coletivo de seguro saúde. Oferta de migração da beneficiária para plano de saúde individual. Artigo 1º da Resolução nº 19 do CONSU. Não há falar em manutenção do mesmo valor das mensalidades aos beneficiários que migram do plano coletivo para o plano individual, mas apenas

aproveitamento de carências. Negativa de realização de cirurgia bariátrica. Ciência da autora quanto à doença preexistente. Omissão de informação com intuito de burlar o período de carência contratualmente estabelecido. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003824-39.2018.8.26.0609; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2022; Data de Registro: 14/12/2022)

Ressalte-se que a autora Esmeralda possui idade avançada e se encontra em tratamento médico contínuo (fls. 53).

Assim, de rigor a reforma da r. sentença, para julgar a ação parcialmente procedente e condenar a ré na obrigação de oferecer à autora Esmeralda, beneficiária do plano de saúde coletivo rescindido unilateralmente, novo plano individual ou familiar, sem o cumprimento de carência, mantendo as mesmas condições de cobertura, devendo a autora arcar com a integralidade das mensalidades, observando-se que enquanto não cumprida esta determinação a beneficiária continuará usufruindo o plano coletivo, nos termos do disposto na Resolução nº 19/99 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CONSU, bem como na resolução normativa nº 254/2011 da ANS.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas processuais que despendeu, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator